



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 285/2024

PARTE INTERESSADA: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

ASSUNTOS: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2024 - DENOMINAÇÃO DE RUA

**EMENTA** : *Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024. Competência concorrente. Iniciativa do Vereador Erimar da Silva Lesqueves. Dispõe sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Possibilidade.*

### ***Ao Gabinete da Presidência,***

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

## **I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de uma proposição de Projeto de Lei Ordinária, por parte do **Vereador Erimar da Silva Lesqueves**, visando denominar Rua “*localizado no Bairro Barra de Itapemirim*”.
2. Tal solicitação foi subscrita pelo nobre Edil Autor da proposição, sendo que o processo está composto da seguinte forma:
  - I. Folha de rosto (fl. 01);
  - II. Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02);
  - III. Justificativa (fls.03)
  - IV. Abaixo Assinado (fls. 04/05)
  - V. Dados Biográficos (fls. 06)
  - VI. Localização da Rua (fls. 07)
  - VII. Certidão de Óbito (fls. 08)
  - VIII. Manifestação da opção do nome (fls. 09)
  - IX. Despachos Eletrônicos (fls. 10/13);
3. Ato contínuo, após a leitura da referida proposição, tal solicitação foi encaminhada para a Assessora de Gabinete, a qual solicitou a análise jurídica da presente questão.
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **13 (treze) laudas**.
5. **Brevemente relatado, passo a opinar.**





## II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

8. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*<sup>1</sup> -.

9. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA<sup>2</sup>, acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

*“(…) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”*

11. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES<sup>3</sup>, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

*“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”*

12. Não diferente, JUSTEN FILHO<sup>4</sup> ensina que os “*atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*”.





13. CARVALHO FILHO<sup>5</sup>, na mesma senda, traz:

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**”*

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>6</sup>”*

Destaquei

14. Logo, o presente parecer jurídico<sup>7</sup> busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 -, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

## II.I - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

15. É imperioso destacar que relacionado a tal matéria existe o norteammento conferido pela Lei Federal nº 6.454/1977<sup>8</sup> e, no âmbito local, temos o disposto no art. 260-A, VI e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal<sup>9</sup> que, em suma, exige em sua instrução:

- a. “*curriculum vitae*” ou os dados biográficos do homenageado; e,
- b. atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito;

16. Deve ser ressaltado que ainda cabe aos familiares do homenageado optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual era conhecido o que foi feito as fls. 09.

17. No presente caso, vislumbro que a instrução observou as exigências do art. 260-A, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.





## II.II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

18. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I<sup>10</sup>, da CRFB/88, no art. 16, I<sup>11</sup> e art. 62, XII<sup>12</sup>, ambos da Lei Orgânica Municipal e no art. 28, I<sup>13</sup>, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

19. Segundo o Professor José Afonso da Silva, o processo legislativo “*entende-se de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos*”<sup>14</sup>.

20. Quanto à iniciativa, o norteammento, entre outras coisas, é dado pelo art. 62, XII<sup>15</sup>, e art. 87<sup>16</sup>, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria, conforme ensina a doutrina:

*“Apesar do princípio da independência dos poderes (art. 2.º), a Constituição Federal, visando, principalmente, evitar a concentração de poder e o desrespeito aos direitos constitucionais, criou mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. Esse sistema de interferência recíproca é chamado de sistema de freios e contrapesos (‘checks and balances’).*

*Desta forma, veremos que, por vezes, os poderes geram interferências entre si. Como o veto do chefe do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo (art.66) ou, ainda, a composição do órgão de cúpula do Poder Judiciário, que depende da indicação do Executivo e aprovação pelo Legislativo (art. 101, parágrafo único).*

*É bom alertar que, por ser exceção à regra da separação, o sistema de interferências (freios e contrapesos) somente poderá ser utilizado quando expreso. Não se pode conceder interpretação extensiva para aplicar este sistema a situações não contempladas pela Constituição, uma vez que medidas restritivas geram interpretação, da mesma forma, restritivas.”*<sup>17</sup>

Destaquei

21. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa<sup>18</sup>:

*“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder*





*de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]”*

*“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”*

Destaquei

22. Além disso, se vislumbra que a iniciativa do nobre. Edil foi apresentada de forma individual, logo, na forma do o art. 154, *caput*, do Regimento Interno<sup>19</sup>.

23. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### II.III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

24. É possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, na forma do art. 151<sup>20</sup> do Regimento Interno.

25. Além disso, o Projeto de Lei Ordinária está em perfeita consonância com o art. 152<sup>21</sup> do Regimento Interno.

### II.IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

26. Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação<sup>22</sup>, de Transportes<sup>23</sup> e Políticas Urbanas<sup>24</sup>**, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>25 26 27</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>28</sup>, conforme Regimento Interno.

27. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>29</sup>.

28. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>30</sup>, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e





votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>31</sup>, 156<sup>32</sup> e 157<sup>33</sup>, todos do Regimento Interno.

29. O quórum para aprovação será por **maioria simples presente a maioria absoluta dos vereadores**<sup>34 35</sup>, através de processo de votação simbólico<sup>36 37</sup>.

30. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições quando ocorrer empate<sup>38 39 40</sup>, conforme disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

### III - DA CONCLUSÃO

*“A obra legislativa, para ser perfeita, deve representar a expressão viva, palpante, da experiência e das necessidades de cada povo.”*  
MARECHAL DEODORO DA FONSECA

31. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **apenas OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária ora examinado.

32. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

33. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes, ES, 27 de março de 2024.

*Thiago P. Sarmiento*

Procurador-Geral da Câmara de Marataízes  
OAB/ES 22.403

<sup>1</sup> “[...] Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

<sup>2</sup> PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.





<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>6</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 512. - “O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.”

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm)

<sup>9</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 260-A. É vedado ao Município: (...) VI - atribuir nomes de pessoas vivas a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município. Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “currículum vitae” ou os dados biográficos do homenageado e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

<sup>10</sup> “**CRFB/88** - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>11</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 16. Compete ao Município de Maratáizes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>12</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: (...) XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

<sup>13</sup> “**Constituição Estadual** - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990, pg. 452.

<sup>15</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: (...) XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

<sup>16</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

<sup>17</sup> PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 581.

<sup>18</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>

<sup>19</sup> “**Regimento Interno** - Art. 154. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.”

<sup>20</sup> “**Regimento Interno** - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>21</sup> “**Regimento Interno** - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

<sup>22</sup> “**Regimento Interno** - Art. 40 À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

<sup>23</sup> “**Regimento Interno** - Art. 46. À Comissão de Transportes, compete opinar sobre: I - as matérias relacionadas direta ou indiretamente com transporte; II - opinar sobre todas as proposições relativas ao sistema viário, de circulação e de transportes;”

<sup>24</sup> “**Regimento Interno** - Art. 48. À Comissão de Políticas Urbanas compete opinar sobre: I - matérias relacionadas direta ou indiretamente com urbanismo e habitação; II - todas as proposições relativas aos instrumentos da política urbana; III - proposições relativas ao planejamento urbano, como: a) plano diretor; b) parcelamento do solo; c) zoneamento; d) edificações e obras; IV - proposições relativas aos instrumentos tributários e financeiros, como: a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso de solo; b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos; c) contribuição de melhoria; d) incentivos e benefícios fiscais financeiros; e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano; V - proposições relativas aos institutos jurídicos, tais como: a) discriminação de terras públicas; b) desapropriação; c) parcelamento ou edificações compulsórias; d) servidão administrativa; e) restrição administrativa; f) tombamento de imóveis; g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental; h) cessão ou permissão; i) concessão real de uso ou domínio; VI - questões relacionadas ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano norteando suas análises em uma política urbana formulada para atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, conforme disposto nos arts. 155 a 165 da Lei Orgânica do Município de Vitória (sic). § 1º A Comissão prevista neste artigo poderá receber colaboração do Conselho do Plano Diretor Urbano ou entidades congêneres.”

<sup>25</sup> “**Regimento Interno** - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

<sup>26</sup> “**Regimento Interno** - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

<sup>27</sup> “**Regimento Interno** - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

<sup>28</sup> “**Regimento Interno** - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”





<sup>29</sup> “**Regimento Interno** - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

<sup>30</sup> “**Regimento Interno** - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>31</sup> “**Regimento Interno** - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>32</sup> “**Regimento Interno** - Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.”

<sup>33</sup> “**Regimento Interno** - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>34</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.”

<sup>35</sup> “**Regimento Interno** - Art. 218. Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: a) Denominação próprios, vias e logradouros públicos;”

<sup>36</sup> “**Regimento Interno** - Art. 219. São três os processos de votação: I - simbólico; (...) §1º. Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações se darão pelo processo simbólico.”

<sup>37</sup> “**Regimento Interno** - Art. 220. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado. §1º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, deverá pedir imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida. §2º. O Presidente reiterará aos Vereadores que ocupem seus lugares. §3º. O Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram a favor, procedendo-se à recontagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de cadeiras do recinto, uma a uma. §4º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação. §5º. A verificação de votação restringir-se-á aos vereadores que tenham participado da votação.”

<sup>38</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (...) III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;”

<sup>39</sup> “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) § 2º O Presidente só terá voto: (...) III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>40</sup> “**Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

